

# **Boletim de Jurisprudência**

**Turmas**

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Setor de Divulgação

**27/2011**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **APOSENTADORIA**

### ***Complementação. Direito material***

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. O auxílio alimentação integra o contrato de trabalho, de forma que a supressão contraria o teor do disposto no artigo 468 da CLT. Não se pode dissociar o auxílio alimentação da complementação de aposentadoria. Isso porque o referido, ainda que obrigação diversa da complementação, deve compor a aposentadoria, como forma de garantir ao obreiro receber o equivalente, se não o mesmo, valor ao que recebia enquanto funcionário da ativa da CEF. Por isso, o auxílio alimentação não deixa de ser complementação, uma vez integra a remuneração que os reclamantes recebiam na ativa. É de se aplicar, in casu, o a Súmula nº 51, I, do C. TST. O fato de a reclamada ter aderido ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), é irrelevante para o deslinde da demanda, eis que a adesão se deu em 1991, ou seja, bem depois da extensão do benefício do auxílio alimentação aos aposentados, que ocorreu em 1975. A seu turno, os autores recebiam o auxílio alimentação quando na ativa, nos termos das Súmulas 241 e 288 do E. TST. A não aplicação desses valores na composição da base de cálculo da aposentadoria implica redução salarial vedada pela inteligência do artigo 7º, VI, da Lei Maior. Além disso, a supressão viola o disposto nas Súmulas nº 51, I e 288, por afronta ao direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CF e artigo 6º da LICC). Recurso dos reclamantes parcialmente provido. (TRT/SP - 01781009020085020009 (01781200800902001) - RO - Ac. 12ªT [20110218358](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 04/03/2011)

## **AVISO PRÉVIO**

### ***Contribuição previdenciária e FGTS. Incidência***

Em face do advento do Decreto nº 6.727/09, que revogou o art.214, parágrafo 9º, V, "f", do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), somente haverá incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado a partir de 13/01/09, inclusive. (TRT/SP - 01307005620095020038 (01307200903802006) - ReeNec - Ac. 17ªT [20110290164](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 17/03/2011)

## **BANCÁRIO**

### ***Jornada. Adicional de 1/3***

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO JULGADO. Alçado a nível de garantia constitucional (artigo 5º, LV), a parte, ao defender-se, tem o inalienável direito de ouvir testemunhas. Qualificada a testemunha no sentido de que exerce, na empresa bancária, as funções de "supervisor de operações", consta do termo de audiência que a mesma reconhece que exerce cargo de confiança. O exercício de mera função de supervisor, em princípio, não configura cargo de confiança, mesmo porque nada foi declarado pela testemunha acerca de eventuais poderes de representação e/ou de direção da empresa bancária. A própria testemunha que tem legitimidade para "confessar" cargo de confiança, devendo o mesmo ser

indagado "ex officio" ou pelas partes acerca de suas funções ou poderes, cabendo ao Judiciário o enquadramento ou não, no artigo 405, parágrafo parágrafo 2º e 3º, do CPC, devendo, ainda, ser consignado o depoimento como informante (sem compromisso) como preconiza o parágrafo 4º, do dispositivo citado, para que o Tribunal revisor possa aferir a legitimidade ou não da contradita e o valor do mesmo, na solução da lide. (TRT/SP - 01599002720075020023 (01599200702302006) - RO - Ac. 13ªT [20110283869](#) - Rel. FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA - DOE 18/03/2011)

## **CARTÃO PONTO OU LIVRO**

### ***Obrigatoriedade e efeitos***

RECURSO ORDINÁRIO. 1. HORAS EXTRAS. Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir (Inteligência da Súmula n.º 338, III, do C. Tribunal Superior do Trabalho). 2. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. A parte tem o dever de especificar o pedido e apontar precisamente os fatos por meio dos quais deduz a sua pretensão, ainda mais quando se trata de depósitos fundiários, em o reclamante tem acesso à sua conta vinculada (OJ n.º 301 da SBDI-1 do TST). Recurso conhecido e não provido. (TRT/SP - 01305005420095020004 (01305200900402000) - RO - Ac. 12ªT [20110218781](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 04/03/2011)

## **COMPETÊNCIA**

### ***Contribuição previdenciária***

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. COBRANÇA. COMPETÊNCIA. Em face da expressa disposição do parágrafo único, do artigo 876, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.457 de 16/03/2007, compete a esta Justiça Especializada a execução das contribuições previdenciárias devidas inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido em Juízo. Ainda, aplica-se, "in casu", o fato gerador do efetivo pagamento dos salários, que já ocorreu em cada um dos meses laborados, devendo ser observada a forma de apuração consoante as regras da autarquia previdenciária. (TRT/SP - 02165002519985020301 (02165199830102009) - AP - Ac. 2ªT [20110126291](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 18/03/2011)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em geral***

Danos morais. Reparação. Quantificação. Entre o desprezível e o avultoso, entre a insignificância e o enriquecimento, o valor da reparação do dano moral deve ser determinado segundo os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo-se em conta, basicamente, a condição sócio-econômica das partes, a natureza da agressão e as demais circunstâncias que cercaram os fatos. Há de ser valor que, de um lado, permita ao ofendido uma compensação como conforto pelo dano que não tem medida e, ao ofensor, um valor que lhe sirva de lição e exemplo, para a conscientização geral da reprovação da conduta ofensiva. Sentença mantida, nesse ponto. (TRT/SP - 00339008620105020019 (00339201001902000) - RO - Ac. 11ªT [20110203377](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 15/03/2011)

## **DEPÓSITO RECURSAL**

### ***Obrigação de fazer***

DEPÓSITO RECURSAL - GARANTIA DO JUÍZO: "Em cuidando de garantia do Juízo, e havendo norma que regula a forma válida de comprovação do depósito recursal, considerar-se-á não realizado o recolhimento que desatender a este comando". Recurso ordinário das reclamadas de que não se conhece. MULTA - ARTIGO 477 DA CLT: "Deixando a empregadora de consignar em Juízo as verbas devidas ao reclamante que não compareceu ao Sindicato para receber o valor do termo rescisório, ou proceder a depósito bancário correspondente, é devida a multa do artigo 477 da lei consolidada". FÉRIAS EM DOBRO - PROVA DO LABOR: "É devida a remuneração em dobro dos dias de férias comprovadamente laborados pelo autor". Recurso ordinário do autor a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 01597001420075020025 (01597200702502000) - RO - Ac. 18ªT [20110277095](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 11/03/2011)

## **ENTIDADES ESTATAIS**

### ***Privilégios. Em geral***

JUROS DE MORA DA FAZENDA PÚBLICA. No caso do processo do trabalho, a norma aplicável é a lei 8177/91, mas quando envolve condenação imposta à Fazenda Pública a regra é a do art. 1º-F da lei 9494/97. (TRT/SP - 01213005620085020069 (01213200806902004) - RO - Ac. 5ªT [20110260435](#) - Rel. JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS - DOE 15/03/2011)

## **EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

### ***Tempo de serviço***

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TRABALHO DE IGUAL VALOR. TEMPO DE SERVIÇO SUPERIOR A DOIS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. Não há falar em trabalho de igual valor se a diferença de tempo de serviço entre paradigma e paragonado for superior a dois anos (parágrafo 1º do art. 461 da CLT). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTATO COM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. Não têm direito ao adicional de periculosidade os empregados que não estejam engajados em atividades em sistema elétrico de potência nos termos do artigo 2º do Decreto nº 93.412/86. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01510005020075020445 (01510200744502001) - RO - Ac. 13ªT [20110284199](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 18/03/2011)

## **ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO**

### ***Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional***

GARANTIA DE EMPREGO. Doença ocupacional. Art. 118 da Lei 8.213/1991. Constatada a lesão, assim como a relação de causalidade entre a patologia e a atividade executada, tem-se por caracterizado o acidente do trabalho, sendo despendida a percepção de auxílio-doença acidentário para fins de reconhecimento da estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Recurso não provido no particular. (TRT/SP - 00825002420055020049 (00825200504902002) - RO - Ac. 17ªT [20110239630](#) - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 04/03/2011)

### ***Provisória. Gestante***

Gravidez. Estabilidade. Requisitos. A gravidez é mesmo fator que, objetivamente, assegura a estabilidade. Não é necessária qualquer prova de que o empregador estivesse ciente do fato por ocasião do despedimento. Entretanto, há de estar a gravidez confirmada antes do desligamento. Clareza do dispositivo constitucional: é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. A dispensa só fica inviabilizada, portanto, com prévia confirmação médica da gravidez. Caso contrário, bastaria a (ignorada) concepção para se deflagrar a estabilidade, o que não é de acordo com o senso legal, já que se exige confirmação. Essa a condição, única e objetiva, que retira do empregador o direito de despedir. Pedido improcedente. Recurso da ré a que se dá provimento. (TRT/SP - 00747007220105020047 (00747201004702000) - RO - Ac. 11ªT [20110203369](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 15/03/2011)

### **EXECUÇÃO**

#### ***Recurso***

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIROS - Não havendo a juntada das peças necessárias para a devida análise do Agravo interposto, de ser mantida a decisão de piso, eis que proferida pelo Juízo que pode analisar os autos principais, onde constam todos os elementos necessários ao julgamento do feito. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00809003420095020402 (00809200940202002) - AP - Ac. 8ªT [20110295158](#) - Rel. LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU - DOE 18/03/2011)

### **FGTS**

#### ***Juros e correção***

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANOS COLLOR E VERÃO - DIFERENÇAS DA MULTA FUNDIÁRIA "Em sendo a reclamada responsável pelo pagamento da multa de quarenta por cento sobre o FGTS, bem como das diferenças, e não comprovada a quitação sobre o saldo com a aplicação dos índices inflacionários decorrentes dos Planos Collor e Verão, há de ser mantida a condenação da recorrente nas diferenças correspondentes à multa do FGTS". Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01925003720045020046 (01925200404602006) - RO - Ac. 18ªT [20110277273](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 11/03/2011)

### **HONORÁRIOS**

#### ***Advogado***

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. No Juízo Laboral, o assalariado, detém o jus postulandi. Assim, o art. 404 do Código Civil não tem aplicação nesta Justiça Especializada. A honorária advocatícia somente é devida quando o trabalhador auferir salário inferior a duas vezes o salário mínimo e está assistido pelo órgão sindical. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00267005420085020421 (00267200842102005) - RO - Ac. 18ªT [20110277346](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 11/03/2011)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Portuário. Risco***

LEI 4.860/65 E PORTARIA 01/76. ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIO. A incidência da norma é imutável. A alteração surge nas condições de trabalho, na medida em que o adicional de risco incide somente diante da exposição efetiva ao fator nocivo, na exata proporção do tempo de exposição. (TRT/SP - 01949009220075020442 (01949200744202005) - RO - Ac. 12ªT [20110218641](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 04/03/2011)

### **MÃO-DE-OBRA**

#### ***Locação (de) e Subempreitada***

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Permitindo o tomador dos serviços que o contratado prestador desrespeite as normas trabalhistas em prejuízo aos seus empregados, há de responder pelas consequências da ilegalidade perpetrada, sendo a beneficiário direto da força de trabalho que lhe é disponibilizada, em razão das chamadas culpas "in vigilando" e "in eligendo", com supedâneo no art. 159 do Código Civil de 1916 (art. 927, do Código Civil atual) c/c o artigo 8º da CLT. Inteligência da Súmula nº 331, V, do C. TST. Recurso a que se nega provimento no particular. Súmula nº 331, V, do C. TST. Recurso a que se nega provimento no particular. (TRT/SP - 00795002420085020465 (00795200846502009) - RO - Ac. 13ªT [20110284180](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 18/03/2011)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS NA TERCEIRIZAÇÃO. A empresa tomadora deve fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa escolhida. É o desdobramento da responsabilidade civil quanto às relações do trabalho, através da culpa in eligendo e in vigilando. Deve solicitar, mensalmente, a comprovação quanto aos recolhimentos previdenciários, fiscais e trabalhistas. Pondere-se, ainda, que o crédito trabalhista é superprivilegiado (art. 186 do CTN e art. 449 da CLT). A responsabilidade subsidiária é aplicável, quando ficar evidente que a empresa prestadora é inadimplente quanto aos títulos trabalhistas de seus empregados. É comum, pela experiência forense, quando se tem à rescisão do contrato de prestação de serviços entre a tomadora e a prestadora, não haver o pagamento dos títulos rescisórios dos empregados da segunda. Diante desta situação de inadimplemento, pela aplicação decorrente da responsabilidade civil - culpa in eligendo e in vigilando, a tomadora deverá ser responsabilizada. O recorrente insiste que não é o empregador, portanto, não é o responsável. Há situações nas quais, mesmo não havendo a participação direta na relação jurídica controvertida, tem-se a responsabilidade. Pode haver a responsabilidade, enfatize-se, mesmo sem a titularidade - débito/crédito, como é o caso da responsabilidade civil objetiva indireta em face da terceirização, portanto, o recorrente é parte legítima. A responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas postas na condenação, na medida em que todas são decorrentes do contrato de trabalho. Se a segunda ré é a tomadora, como não observou os seus deveres de fiscalização e de escolha, poderá vir a ser responsável em execução, devendo, a sua responsabilidade abranger todos os direitos. (TRT/SP - 00749008220085020004 (00749200800402007) - RO - Ac. 12ªT [20110218382](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 04/03/2011)

## **MULTA**

### ***Cabimento e limites***

O valor de tal multa estipulada em cláusula penal, contudo, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação artigo 412 do atual Código Civil, conforme preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 54 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00531004520095020074 (00531200907402004) - RO - Ac. 17ªT [20110288020](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 17/03/2011)

## **NULIDADE PROCESSUAL**

### ***Cerceamento de defesa***

DEPOIMENTO PESSOAL - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE PROVA - NULIDADE PROCESSUAL CONFIGURADA. Embora a leitura do artigo 848 da CLT induza a uma interpretação no sentido de que o depoimento das partes é uma mera faculdade do juízo, tem-se que o referido dispositivo legal deve ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal, a qual assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (artigo 5º, inciso LV). Assim, havendo requerimento de qualquer um dos litigantes, é dever do juiz colher o depoimento do ex adverso, pois não se pode retirar da parte o direito de obter a confissão real de seu adversário sobre aspectos fáticos da demanda, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. (TRT/SP - 02202000220055020030 (02202200503002000) - RO - Ac. 18ªT [20110279268](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 11/03/2011)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Aposentadoria. Gratificação ou complementação***

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORA DIFERANÇAS: a prescrição a ser aplicada no caso de pedido de diferenças complementação de aposentadoria é a parcial, atingindo tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio, em atendimento à Súmula nº 327, do C. TST. Recurso que se dá provimento. (TRT/SP - 02353009620095020081 (02353200908102004) - RO - Ac. 12ªT [20110229090](#) - Rel. LILIAN LYGIA ORTEGA MAZZEU - DOE 15/03/2011)

### ***Intercorrente***

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUTIVO TRABALHISTA. INCOMPATIBILIDADE. 1. A matéria em exame está pacificada no âmbito do C. TST, por meio da Súmula 114, que afastou a aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. 2. Malgrado o referido preceito sumular contrarie posicionamento sumulado do Supremo Tribunal Federal (Súmula 327), considero que aquela se mostra mais atenta à realidade justrabalhista, cuja estrutura processual em muito se distancia das regras ordinárias, máxime porque a execução na seara trabalhista pode ser promovida de ofício pelo Juiz (art. 878, CLT), o que impossibilita qualquer imputação de perda do direito à execução por inércia da parte reclamante. 3. Destarte, é evidente que o instituto da "prescrição intercorrente" mostra-se incompatível com o processo trabalhista. Adotá-lo nesta seara implicaria privilegiar o devedor, ainda mais em uma sociedade em que a inadimplência dos haveres trabalhistas tem se tornado prática usual e corriqueira. 4. Agravo de petição conhecido e provido. (TRT/SP - 02000006819995020002 -

AP - Ac. 18ªT [20110279551](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 11/03/2011)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Contribuição. Incidência. Acordo***

Acordo celebrado entre as partes antes da sentença. Aceitação dos títulos e valores indicados, com base nos arts. 832, parágrafo 6º, da CLT e 475-N, III, do CPC. (TRT/SP - 02418005520085020004 (02418200800402001) - RO - Ac. 17ªT [20110290210](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 17/03/2011)

## **PROCURADOR**

### ***Mandato. Instrumento. Inexistência***

AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Considera-se inexistente o recurso quando a fotocópia do instrumento de mandato em que se concedem poderes ao advogado subscritor do apelo se encontra sem a devida autenticação, a teor da disposição contida no artigo 830 da CLT. Por outro lado, ressalte-se não ser possível regularizar a representação processual na fase recursal (art. 13 do CPC), consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 01594005420105020055 (01594201005502003) - AP - Ac. 12ªT [20110218919](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 04/03/2011)

RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Dentre os pressupostos de admissibilidade do apelo está a regularidade da representação processual. 2. In casu, no instrumento de mandato anexado aos autos, firmado em nome de pessoa jurídica, não há a identificação do representante legal da empresa, constando apenas uma assinatura, sem reconhecimento em cartório, não sendo possível aferir quem outorgou tais poderes aos patronos constituídos. 3. Assim, consoante a OJ 373 do C. TST, a consequência jurídica, na hipótese, é a inexistência de poderes no processo, resultando na inadmissibilidade do recurso. 3. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00973004320085020052 (00973200805202002) - RO - Ac. 18ªT [20110279438](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 11/03/2011)

## **PROFESSOR**

### ***Remuneração e adicionais***

Jornada especial de professor. Cabimento. A incidência do art. 318, da CLT é medida que se impõe diante da contratação para função de professora. A realização de trabalho pedagógico não afasta a aplicação da legislação especial. Recurso Ordinário da autora ao qual se dá provimento parcial. (TRT/SP - 00378006920085020303 (00378200830302001) - RO - Ac. 14ªT [20110254303](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 11/03/2011)

## **PROVA**

### ***Justa causa***

JUSTA CAUSA. Evidenciada, a partir da prova documental e do depoimento da parte, a ocorrência de faltas injustificadas, merece ser mantido o r. julgado que reconheceu a dispensa por justa causa. HORAS EXTRAS. Válidos os controles de jornada, e verificando que o horário neles consignado não ultrapassa o limite

constitucional, bem assim de que havia concessão de uma hora de intervalo, não há falar em pagamento de extraordinárias, como bem consignou a r. sentença primeva. RESPONSABILIDADE SUBDISIÁRIA DA SEGUNDARECLAMADA. A Colenda Corte já firmou o posicionamento no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Súmula 331, item IV). ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. Sendo a devedora principal, pessoa jurídica de direito privado, não há que se falar em aplicação de juros de 0,5% ao mês, por se tratar a responsável subsidiária de ente público (Inteligência da OJ n.º 382 da SBDI-I do C. TST). (TRT/SP - 02799009820075020009 (02799200700902000) - RO - Ac. 2ªT [20110281882](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 15/03/2011)

## RECURSO

### *Fundamentação*

SÚMULA Nº 422. Alega, a recorrente, em síntese, que a efetiva representação dos trabalhadores da categoria seria efetuada por ela e não pelo Sindfast, bem como pela legitimidade da cobranças das contribuições sindicais e assistenciais. Conforme denota-se da situação acima narrada, o recurso aviado pelo recorrente não atacou os fundamentos da sentença. Isso porque a r. sentença adotou com um dos fundamentos da improcedência do pedido, o fato de "(...) Não são devidas as contribuições sindicais pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte (...)". Tal fundamento é suficiente por si só para a manutenção da r. sentença. Não houve a impugnação no apelo ordinário interposto quanto tal argumentação. Ainda que o apelo interposto pela autora pudesse ser conhecido e a ele fosse dado provimento, não seria apto a alterar o decisum a quo. Em suma, o recurso manejado não recorreu especificadamente de todos os fundamentos decisórios. Desta feita, aplica-se o teor da Súmula 422 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Portanto, não se conhece do recurso ordinário da recorrente. (TRT/SP - 00639002720085020088 (00639200808802009) - RO - Ac. 12ªT [20110218374](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 04/03/2011)

## SENTENÇA OU ACÓRDÃO

### *Nulidade*

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO. Verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE EXECUÇÃO EM FACE DA DEVEDORA PRINCIPAL. Nos termos do art. 474, do CPC, uma vez transitada em julgado a decisão serão consideradas repelidas todas as alegações e defesas que

a parte poderia opor ao acolhimento ou rejeição do pedido. ART. 475-J, DO CPC. APLICABILIDADE. A inexistência de omissão na CLT a respeito da matéria impede a incidência do art. 475-J, do CPC. Inteligência do art. 769, da CLT. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. Apesar de a matéria ter sido aventada nos embargos à execução, não foi apreciada pelo Juízo a quo, impedindo sua análise neste momento processual. Por outro lado, as contribuições previdenciárias e fiscais são impostas por lei. (TRT/SP - 01433006520015020014 (01433200101402003) - AP - Ac. 2ªT [20110272212](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 11/03/2011)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### ***Despedimento***

Dispensa de servidor celetista. Estágio probatório. Ausência de motivação. Uma vez que verificado comportamento incompatível com os interesses da Administração, legítima a dispensa do serviço público. Hipótese em que a falta de assiduidade do autor ficou suficientemente provada, através de processo administrativo, de forma que a motivação da dispensa se mostrou satisfatória. Garantidos o contraditório e a ampla defesa. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 01447007120105020088 (01447201008802004) - RO - Ac. 11ªT [20110203350](#) - Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA - DOE 15/03/2011)

## **SUCESSÃO "CAUSA MORTIS"**

### ***Herdeiro ou dependente***

DANO MORAL E MATERIAL. AÇÃO PROPOSTA PELOS SUCESSORES DE EMPREGADO FALECIDO EM ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral e material, quando decorrentes da relação de trabalho (inc. VI do art. 114 da CF). O fato de os sucessores do de cujos pleitearem referida indenização em nome próprio não afasta a competência desta Justiça Especializada. Trata-se de direito patrimonial, que se transmite aos sucessores com a morte do trabalhador. Recurso ordinário a que se dá provimento para reformar a r. sentença. (TRT/SP - 02869006020055020029 (02869200502902002) - RO - Ac. 13ªT [20110284059](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 18/03/2011)